



Processo TC nº 06.076/18

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito do município de **Araruna/PB**, e da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Araruna/PB**, ambas relativas ao exercício **2017**, encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 3135/3287, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 020/2016**, de 12/12/2016, estimou a receita em **R\$ 40.798.305,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 12.239.491,50**, equivalente a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 36.144.269,29** e a despesa realizada **R\$ 38.425.805,95**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com a Auditoria, totalizaram **R\$ 4.100.232,68**, correspondendo a **21,25%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **84,21%** dos recursos da cota-parte do Fundo. Após ajustes feitos no Voto do Relator, as aplicações em MDE alcançaram **R\$ 5.562.422,34**, representando **28,82%** da receita de impostos e transferências tributárias.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.176.526,15**, correspondendo a **17,70%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram **R\$ 1.363.327,64**, correspondendo a **3,55%** da Despesa Orçamentária Total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 28.209.126,91**, equivalente a **80,50%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **24,75%** e **75,25%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2017, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	87	95	98	98	12,64
Contratação por Excepcional Interesse Público	82	179	261	273	232,93
Efetivo	641	618	595	604	-5,77
<b>TOTAL</b>	<b>810</b>	<b>892</b>	<b>954</b>	<b>975</b>	<b>20,37</b>

- Foi realizada diligência *in loco* no município;



Processo TC nº 06.076/18

- Há registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Proc. TC 14.482/20 (livre)	Denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Araruna/PB, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, para relatar o <b>não envio dos balancetes mensais</b> com os documentos necessários à sua instrução, referentes ao mês de janeiro de 2017, à Casa Legislativa do município. Alega, ainda, que nesta oportunidade fora enviado ao Poder Legislativo mídia digital com informações que dizem respeito a outro jurisdicionado.	Os autos se encontram na Auditoria, aguardando a instrução inicial.
Proc. TC 11.289/20 (livre)	Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA - SINSEMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, exercício financeiro de 2017, no que dá conta das possíveis irregularidades: 1. Que a Prefeitura vem praticando possíveis irregularidades atinentes a <b>contratações e investidas de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público</b> no Município de Araruna/PB, dessa forma <b>não vem atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54%</b> permitido pela Lei de Responsabilidade estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF.	Os autos se encontram na Auditoria, aguardando a instrução inicial.
Proc. TC 02893/20 e Doc. TC 9745/20 (em anexo)	Denúncia feita pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA - SINSEMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, sobre supostas irregularidades na gestão, no exercício financeiro de 2017, no que dão conta de: 1) Retenção ilegal das contribuições sindicais devidas ao denunciante. Os valores são descontados na folha de pagamento dos servidores, porém, não são repassados ao sindicato.	A Auditoria concluiu às fls. 5471/5484 por: 1. ser <b>improcedente a denúncia</b> formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna – SINSEMA em relação a valores descontados de servidores e a ele não repassados em 2017, por força de decisão da Justiça do Trabalho; 2. ser <b>cabível a sugestão</b> de que os gestores da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna sejam alertados, no sentido de <b>adotar controle dos valores não repassados ao Sindicato</b> ; de verificar a situação jurídica, isto é, se a decisão judicial é definitiva; e de providenciar o ressarcimento dos servidores que sofreram o desconto em 2017; atentando, ainda, para valores da conta bancária “2568-2 PM ARARUNA contr sindical” que não integram as disponibilidades da Prefeitura.
Proc. TC 08018/19 (anexado ao Proc. TC	DENÚNCIA encaminhada pelo SINSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB em face da respectiva	



*Processo TC nº 06.076/18*

<p>08019/19)  (em anexo)</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL, em relação ao exercício de 2017, no que dá conta, em síntese, que o Município vem <b>descumprindo os limites para gasto com pessoal impostos pela LRF, no importe de 71%</b>, e que tal desequilíbrio seria decorrente, entre outros fatores, da majoração ilegal dos vencimentos dos <b>secretários municipais, os quais foram remunerados acima do patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 27/2016.</b></p>	
	<p>Após análise de defesa (fls. 5678), a Auditoria concluiu ser:</p> <p>a) <b>Procedente</b> quanto à existência de parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários e secretários executivos, além do pagamento acima do limite anual definido a partir de Lei Municipal, permanecendo assim, a sugestão da concessão de medida cautelar.</p> <p>b) <b>Procedente o excesso de contratações por tempo determinado</b>, pelo uso de Lei Municipal considerada inconstitucional face à Constituição do Estado da Paraíba pelo Tribunal de Justiça como lastro para tais contratações, como também o não atendimento a solicitação em conclusão do relatório inicial para a demonstração de que as contratações ocorridas desde o início de seu mandato, não desobedeceram à declaração de inconstitucionalidade da legislação de regência, ou seja, que não se referem a profissionais da saúde e nem estão inseridos no campo das atividades didático-pedagógicas, bem como, que as contratações se encaixam em alguma das previsões da Lei nº 037/2014, na parte que fora mantida vigente, demonstrando, por fim, que os contratos, caso legítimos, obedeceram aos prazos máximos estabelecidos na mesma Lei.</p>	
<p>Doc. TC 70.832/20 (livre)</p>	<p>Trata-se de <b>representação</b> encaminhada pela <b>Receita Federal do Brasil</b>, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, na qual encaminha cópias de <b>representação fiscal por ato de improbidade administrativa</b>, relativo ao Processo nº 11274-720.128/2020-41, dando conta de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017, sobre a GFIP, GILRAT e outras.</p>	<p><b>Arquivada</b>, acatando a sugestão da Ouvidoria, por não atender <i>aos requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia. Ao final, opinou pelo arquivamento da presente denúncia, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.</i></p>
<p>Doc. TC 37.697/20 (Anexado ao Doc. TC 37.712/20 – Proc. TC 11.289/20)</p>	<p>Denúncia apresentada pelo SÍNDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA SINSERMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, exercício 2017, no que dá conta das possíveis irregularidades: 1. Que a prefeitura vem praticando possíveis irregularidades atinentes a <b>contratações e investidas de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público</b> no Município de Araruna/PB, dessa forma <b>não vem atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54%</b> permitido pela LRF estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF. Relaciona-se aos exercícios de 2017 a 2020.</p>	<p>Os autos se encontram na Auditoria, aguardando a instrução inicial.</p>
<p>Doc. TC 15.550/17 (Anexado ao Doc. 15.549/17)</p>	<p>Denúncia encaminhada pelo SINSERMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna, representado por sua Presidente Sra. Rita de Cássia Rodrigues, em face da Prefeitura Municipal de Araruna, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017, que dão conta de:</p>	<p><b>Arquivada</b>, acatando a sugestão da Ouvidoria, que respondeu nos seguintes termos: <i>Depreende-se que a presente denúncia foge às exigências de admissibilidade previstas no Art. 171, inciso IV e a segunda parte do inciso V do Regimento Interno, com redação</i></p>



*Processo TC nº 06.076/18*

	<p>1. <b>Suposta prática de nepotismo</b> por parte do Chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo municipal; (Doc. TC N.º 15549/17) 2. <b>Acumulação de cargos públicos pelo Sr. Francisco de Assis Belarmino dos Santos</b> que exerce o cargo de Secretário de Educação e possui também cargo efetivo no Estado da Paraíba de Professor de Educação Física, lotado na EEEFM Benjamin Maranhão, situada em Araruna/PB.</p>	<p><i>dada pela RN-TC 10/10. No caso, ausência de identificação civil e não apresenta documentos que comprove, ao menos sob forma de indícios, às supostas irregularidades apontadas. Assim sendo, sugerimos o arquivamento do presente documento conforme determina o Art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB.</i></p>
Doc. TC 21.523/18 (em anexo)	Denúncia sobre "Servidores Contratados Temporariamente"	<b>Perda do objeto</b> (fls. 3179/3180)
Doc. TC 25.248/18 (em anexo)	Denúncia sobre <b>possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 0012/17</b> , tendo como vencedora a DROGARIA BOM JESUS LTDA EPP, de titularidade de Niedja de Fátima de Azevedo Costa, servidora Comissionada na Secretaria de Saúde do Município.	<b>Procedente</b> (fls. 3180/3182), devendo ser tomadas as providências cabíveis.
Doc. TC 55.177/17 (em anexo)	Denúncia sobre o <b>Pregão Presencial 00013/17</b> , objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde de Araruna.	<b>Improcedência</b> da denúncia (fls. 3175/3176).
Doc. TC 13.415/18 (em anexo)	Denúncia sobre <b>acúmulo ilegal de cargos públicos</b> .	<b>Procedência</b> da denúncia (fls. 3176/3179) já que no exercício de 2017, houve acumulação indevida de vínculo com a Administração Pública pelo Servidor FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR.
Doc. TC 18.413/18 e Doc. TC 18.451/18 (em anexo)	Denúncias sobre Ato de Improbidade Administrativa - Uso de Carro da frota municipal (Fiat Toro) pela Secretária de Saúde do município para ida a um salão de beleza na cidade de Guarabira, distante do município de Araruna em torno de 80Km; e pagamento por serviços não realizados, relativos a parede de gesso.	Fica <b>prejudicado</b> o exame da denúncia (fls. 3182/3184).
Doc. TC 61.027/18 (em anexo)	Supostas irregularidades relativas à ausência de publicação de decretos e suplementação sem autorização legislativa.	Após análise de defesa (fls. 3763/3785), a Auditoria concluiu pela <b>improcedência</b> da denúncia, visto que: <ul style="list-style-type: none"><li>• Não houve abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;</li><li>• Os decretos de suplementação foram devidamente publicados.</li></ul>
Proc. TC 13.301/19 (em anexo)	Supostas irregularidades na contratação de serviços artísticos em quatro eventos promovidos pela Prefeitura de Araruna, quais sejam: a) Moto Fest, realizado em 02/06/2017; b) São João na Serra, realizado em 23/06/2017 c) Emancipação Política, realizado em 10/07/2017; e d) Festividade Aventuras na Serra, realizado em 21/10/2017. O denunciante e contratado, conhecido como Hélio dos Teclados, possui conta	A Auditoria concluiu (fls. 4826/4836) pela <b>procedência</b> da denúncia, especialmente a partir da identificação do <b>Sr. Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa</b> – filho do Alcaide Municipal – como titular das contas que receberam os depósitos dos cheques nº 861949 e nº 861963, emitidos pela Prefeitura Municipal no montante total de <b>R\$ 8.730,00</b> .



*Processo TC nº 06.076/18*

	bancária no Banco do Brasil, Ag. 1344-7, c/c 13.553-4, desde outubro/2007, conforme cópia do cartão e parte de folha de cheque em anexos, porém em nenhuma das contratações embora obrigado a endossar os cheques recebidos, estes nunca foram depositados nesta conta bancária ou qualquer outra de titularidade do contratado.	
Proc. TC 12.273/19 (em anexo)	Supostas irregularidades na nomeação do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura de Araruna, <b>Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo</b> , em afronta à Lei Complementar nº 33/2010. O denunciado, <b>Sr. Availdo Luís Alcântara Azevedo</b> , foi ex-Prefeito Municipal de Araruna, durante o exercício de 2007, tendo sido rejeitadas as suas contas pela Câmara Municipal (fls. 3660), como fora sugerido por este Pretório de Contas, nos autos do <b>Proc. TC 2300/08</b> , conforme <b>Parecer PPL TC 256/11</b> .	<b>Improcedência</b> da denúncia, mesmo após o exercício do contraditório (fls. 4257/4349).
Proc. TC 13.816/19 (em anexo)	<p>Denúncia sobre suposto pagamento de salários acima do que prevê a Lei Municipal nº 27/2016 e, por fim, descumprindo decisão judicial que reconhece a <b>inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 37/2014</b>, que autoriza a contratação por excepcional interesse público.</p> <p>A Auditoria concluiu (fls. 4273/4306) por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Quanto ao excesso de contratados por excepcional interesse público, considera <b>procedente e deve ser incluída, para efeito de julgamento das contas</b>, na irregularidade detalhada no item 11.2.1 dos Relatórios de Auditoria exarados nos presentes autos (fls. 2007 e 3167).</li><li>• Quanto ao pagamento dos secretários municipais em valor superior ao determinado na Lei Municipal nº 27/2016. Os ocupantes de tais cargos não fazem jus a recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória que não seja o adicional de férias e a gratificação natalina.</li></ul> <p><b>Consolidação das irregularidades da denúncia, de responsabilidade do Prefeito (fls. 4300):</b></p> <p>a) Pagamentos de 2017 incompatíveis com o disposto no §4º do art. 39 da Carta Cidadã de 1988 (regime remuneratório de subsídio):</p> <p>a.1. <b>André José da Silva Medeiros</b> – Secretário de Cidadania, Trabalho e Assistência Social - <b>R\$ 109,90</b> (Gratificação)</p> <p>a.2. <b>Francisco de Assis Belarmino dos Santos</b> – <b>R\$ 12.586,36</b> (Gratificação) e <b>R\$ 10.744,56</b> (Vantagem – Disposição com ônus). Considerando que o valor fixado para o subsídio do secretário em questão é de <b>R\$ 3.900,00</b> mensais (fl. 2.759), o limite anual de <b>R\$ 50.700,00</b> (13 subsídios). A partir dos dados do SAGRES, verifica-se que o Secretário em questão recebeu <b>R\$ 61.883,47</b>, ou seja, valor <b>R\$ 11.183,47</b> superior ao limite anual calculado e que deve, assim, ser ressarcido ao erário;</p> <p>A Auditoria sugere que seja emitida <b>recomendação</b> ao gestor da Prefeitura Municipal para que cesse o pagamento de gratificações mensais as quais, por força do art. 39, §4º da CF/88 e da decisão do STF no RE 650898, não se adêquem ao regime constitucional de subsídios.</p> <p>b) Valor a ser ressarcido ao erário municipal por pagamentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016:</p> <p>b.1. <b>Fábio Veriato da Câmara</b> – <b>R\$ 9.100,00</b> (valor do dano)</p>	



*Processo TC nº 06.076/18*

	<p>b.2. <b>Francisco de Assis Belarmino dos Santos – R\$ 11.183,47</b> (valor do dano)</p> <p>c) <b><u>Dos servidores ligados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde América Loudal Florentino Teixeira da Costa:</u></b></p> <p>c.1. <b>América Loudal Florentino Teixeira da Costa</b> – Secretária de Saúde: <b>R\$ 23.222,73</b> (Gratificação de função), <b>R\$ 11.000,00</b> (Adicional de produtividade), sendo que a Auditoria, como base no limite anual para recebimento (13 subsídios de R\$ 3.900), limitou o valor da reposição ao erário em <b>R\$ 25.222,73</b>.</p> <p>c.2. <b>Lídia Elvira de Araújo Macedo</b> – Secretária Executiva de Planej., Gestão, Adm. e Contr. Avaliação – <b>não há irregularidades</b>.</p> <p>c.3. <b>Maria Mônica Alves Ferreira</b> – Secretária Executiva de Saúde – <b>R\$ 1.409,09</b> (adicional insalubridade), <b>R\$ 26.068,18</b> (gratificação de função), <b>R\$ 23.222,73</b> (gratificação SUS) e <b>R\$ 650,00</b> (adicional por tempo de serviço). Considerando o limite anual para recebimento, com o adicional de férias, seria de <b>R\$ 49.333,33</b>. Entretanto ela recebeu o valor de <b>R\$ 66.000,00</b>. Destarte, é necessário repor o erário dos <b>R\$ 16.666,67</b>, que recebeu além do limite.</p> <p><b><u>Consolidação das irregularidades da presente denúncia, de responsabilidade da Sra. America Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde e Secretária de Saúde:</u></b></p> <p>Por todo o exposto, resume a denúncia (fls. 4305/4306) em epígrafe quanto à procedência de seus subitens:</p> <p><b><u>Procedente</u></b> quanto ao excesso de contratações por termo determinado, por infração ao Alerta 01376/17 deste Pretório de Contas, ao parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo uso de Lei Municipal considerada inconstitucional face à Constituição do Estado da Paraíba pelo Tribunal de Justiça como lastro para tais contratações;</p> <p><b><u>Procedente</u></b> quanto à existência de parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários e secretários executivos, além do pagamento acima do limite anual definido a partir de Lei Municipal.</p>
<p>Doc. TC 77.392/19 (em anexo)</p>	<p>Denúncia feita por vereadores sobre a suposta <b>ausência de publicação de decretos, inexistência da Lei Orçamentária nº 20/17</b> e outros.</p> <p><b>Improcedência</b> da denúncia (fls. 4324). A mesma tem um teor idêntico à denúncia formulada no Doc. 61027/18 (fls. 3.337/3.524). Na análise da defesa (fls. 3.763/3.785), a Auditoria concluiu pela <b>improcedência</b> da denúncia (fl. 3.784). Destarte, por já ter sido cumprido todo o rito processual devido, opina-se pela <b>improcedência</b> da denúncia encartada no Doc. 77.392, às fls. 3.802/4.080 dos presentes autos.</p>
<p>Doc. TC 33.225/20 e Doc. TC 33.226/20 (em anexo)</p>	<p>Denúncia formulada pelos Advogados Rafael Furtado de Oliveira e João Clécio Alves do Nascimento sobre <b>possíveis irregularidades na contratação de assessoria jurídica e contábil</b>, através dos Escritórios, Advocacia Johnson Abrantes e A &amp; LS Assessoria Contábil Ltda, nos exercícios de 2017 até o presente, mediante procedimentos de Inexigibilidade.</p> <p>A Auditoria (fls. 4344) concluiu pela <b>procedência da denúncia</b>, uma vez que o requisito fundamental da singularidade do objeto não foi observado na contratação direta. Assim, uma vez que o objeto não é singular, <b>não há que se falar em impossibilidade de julgamento objetivo</b> entre pretensos competidores, ou seja, seria perfeitamente possível e adequada a realização de certame licitatório para buscar a proposta mais vantajosa para a execução de serviços ordinários de interface com as Cortes de Contas do</p>



Processo TC nº 06.076/18

		Estado e da União, conforme preceituam o inc. XXI, art. 37 da CF/1988 e a Lei Geral de Licitações. A análise foi feita exclusivamente para a contratação de JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS no referido exercício uma vez que não havia empenhos emitidos para o fornecedor A&LS Assessoria Contábeis LTDA em 2017, nem contrato em vigência.
--	--	---

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades no Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 1986/2124), o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Vital da Costa Araújo**, que apresentou a defesa de fls. 2763/2795, tendo resultado na elaboração do Relatório de Prestação de Contas às fls. 3135/3287. Por conseguinte, houve a intimação do retromencionado Gestor e a citação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, acerca de novas irregularidades, tendo os mesmos deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

De acordo com a Unidade Técnica de Instrução, remanesceram as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo:**

**1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**

Segundo a equipe técnica deste Tribunal (fls. 1989), constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de fonte de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, o caso específico do Decreto nº 17, que foi aberto com a fonte de recurso inexistente, no valor de **R\$ 700.000,00**, haja vista não existir excesso de arrecadação, além das previsões estabelecidas na lei orçamentária. As argumentações apresentadas até poderiam justificar o fato apontado, caso a fonte de recursos fosse real, pois no exercício de 2017, não houve celebração de Convênio com esta importância, muito menos entrada de receita com tal monta. Pois, analisando a origem da receita para a Vila Olímpica, pode-se constatar que vem da celebração de convênio em 2016, ocorrendo a entrada dos recursos no mês de dezembro daquele ano. Mantém a irregularidade.

O defendente alegou (fls. 2763/2773) que a administração promoveu a abertura de crédito adicional suplementar, adotando como fonte de recursos para fazer face à cobertura do crédito aberto, o excesso de arrecadação verificado por conta do Convênio firmado com o Governo Federal (União), através do Ministério dos Esportes, com o objeto específico que visou a conclusão das obras inerentes a Vila Olímpica de Araruna, baixando, desta feita, o Decreto nº 0017/2017 (fls. 2772).

**2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.281.536,66;**

A Auditoria apontou (fls. 1991), conforme dados informados ao Sistema SAGRES, pelos balancetes de janeiro a dezembro de 2017, pode-se verificar na execução orçamentária a ocorrência de um déficit de **R\$ 2.281.536,66**. As argumentações apresentadas parecem justas, porém, não sanam a irregularidade apresentada no Balanço Orçamentário de 2017, onde está bem evidenciada, pois a arrecadação foi menor que os gastos realizados ocasionando um déficit de **R\$ 2.281.536,66**. Portanto a irregularidade permanece.

O defendente discorda (fls. 2774/2781) do apontamento do órgão técnico de instrução, quando revela o déficit orçamentário na ordem de **R\$ 2.281.536,66**, porque deixou de fazer um comparativo dessa situação em relação ao exercício anterior, pois, ali se vislumbra evidente e significativa redução desse déficit em termos percentuais, o que indica, por se só, providências da gestão em buscar o equilíbrio orçamentário e, conseqüentemente, também o financeiro. Houve considerável queda da receita originária do FUNDEB, em grande escala, mais precisamente, no montante de **R\$**



Processo TC nº 06.076/18

**1.425.529,91** representando **12,85%** a menos do que fora realizado em 2016, situação configurada como bastante delicada, pois deveria essa receita ter evoluído em sincronia, pelo menos, com a inflação registrada no período, em média **2,94%**, ainda considerando o aumento das vantagens de direto dos profissionais da educação. A diferença indicada pode ser facilmente compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de exercícios e gestões futuras.

**3. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de R\$ 1.462.189,66;**

Nos termos do relatório técnico (fls. 2001), o total dos recursos aplicados no FUNDEB, 60% e 40%, ultrapassa o montante dos recursos repassados no exercício, o que deve ser esclarecido pelo Gestor. O valor de **R\$ 1.462.189,66** excedente **foi excluído do FUNDEB 40 em "Outros Ajustes à Despesa"**. O Órgão de Instrução vê as informações como esclarecedoras para o FUNDEB, entretanto, os recursos aplicados em excesso neste fundo deve ser excluído da MDE até que haja melhores esclarecimentos, pois só os recursos do FUNDEB se distribuídos adequadamente, mesmo o percentual de 60% ficando nos 84,21% aplicados, ainda restaria para os 40% o percentual de 15,79%. Portanto, a irregularidade permanece até que haja melhores esclarecimentos das fontes de recursos, pois, a não exclusão do valor, tal fato, influencia no resultado da MDE.

O Gestor responsável explana (fls. 2786) que o fato constatado se deu por conta da complementação que o município teve que fazer, com recursos próprios decorrentes da receita impostos + transferências, para se poder, então, pagar a folha de pagamento do Magistério, contabilizados como sendo FUNDEB 60%. Logo, essa situação resultou na verificação de ultrapassagem do montante de recursos repassados no exercício, o que fez com que o órgão técnico de instrução fizesse a “exclusão” desse valor (R\$ 1.462.189,66) das despesas com recursos do FUNDEB, em “Outros Ajustes à Despesa”. Os recursos recebidos do FUNDEB demonstraram ser insuficientes para cobrir as despesas correspondentes ao pagamento de pessoal (Magistério-Fundeb), vendo-se a gestão ter que suprir tal necessidade, utilizando-se para tanto, de outras receitas provenientes de impostos + transferências para assim compensar a necessidade apresentada.

**4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,25%);**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 2002) que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **21,25%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Alcaide discorda (fls. 2788/2791) do entendimento da Auditoria porque só considerou como sendo Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb o montante da receita a esse título, mesmo diante das evidências remetidas ao TCE e externadas pela informação contábil, através de balancetes mensais, quando indica o valor liquidado de despesas custeadas com recursos do FUNDEB de **R\$ 11.246.456,47 (R\$ 8.239.795,14 + R\$ 3.006.661,33)**. Como a Auditoria fez “diminuir” em outros ajustes à despesa, o valor considerado como excedente no cômputo das despesas com recursos do FUNDEB, obviamente que estes deverão ser computados como sendo “Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), fazendo-se então, a devida “adição” desse valor, correspondente ao montante de **R\$ 1.462.189,66**, quando da apuração dos gastos MDE. Então, se o excedente de recursos aplicados no pagamento de pessoal (magistério), não foi considerado como sendo “despesas custeadas com recursos do FUNDEB”, porque excluído quando da apuração dos gastos com recursos do FUNDEB, que se considere, desta feita, essa diferença como sendo gastos do MDE (adições), situação que reverte, de forma inconteste, o fiel atendimento às exigências constitucionais, que apontam o valor equivalente a **28,82%** da receita base para essa apuração. Demonstra o cálculo às fls. 2790/2791.

**5. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%), estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,69% e 71,84%);**

De acordo com os técnicos deste Tribunal (fls. 2004 e 3163), os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 20.215.345,50**, correspondente a **57,69 %** da RCL, **NÃO**



Processo TC nº 06.076/18

**ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passará para **68,83%**. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 25.173.262,78** correspondentes a **71,84%** da RCL, **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de **60%** estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

A defesa explica (fls. 2791/2792) que o ano de 2017 foi o primeiro da gestão do defendente, na administração do Município de Araruna, tendo assumido o Município em uma situação de completo descaso nas mais diversas áreas abrangidas pela atividade administrativa. Informa que algumas medidas foram tomadas pelo Gestor, ao longo do exercício, para tentar baixar esse percentual, conforme previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 3º e § 4º do art. 169 da Constituição Federal. O Poder Legislativo atingiu apenas **2,47%**, portanto o município ultrapassou o limite de 60% em apenas 0,16%, o que é plenamente aceitável, de acordo com os diversos precedentes desta Corte de Contas e tendo em vista os motivos acima descritos, principalmente pelo fato de terem sido tomadas medidas para a redução desses índices, roga que seja relevada a eiva.

**6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

De acordo com a Auditoria (fls. 2007), a edilidade iniciou o exercício de 2017 com 82 contratados de excepcional interesse público, chegando a dezembro com 273 contratados, que corresponde a 45,20% da quantidade de pessoal efetivo (604) e cerca de **27,44%** do total de pessoal registrado no Ente (995), sendo que no Fundo Municipal de Saúde de Araruna, os gastos com contratados por excepcional interesse público atingiram o montante de **R\$ 3.257.251,60**, superior ao valor dos efetivos daquele Órgão (**R\$ 2.802.417,18**). Tal constatação caracteriza a inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos.

A defesa argumenta (fls. 2792/2793) que todas as contratações supracitadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, atendendo à legislação vigente e a Constituição Federal, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social, pelo fato de se tratar do primeiro ano de gestão do defendente, onde muitos ajustes necessitaram ser realizados para se tomar ciência da real situação da Edilidade com relação ao déficit de pessoal, para que, só assim, seja realizado o regular concurso público para preenchimento dos cargos ocupados excepcionalmente. As referidas contratações foram para suprir, em sua grande maioria, os programas federais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal.

**7. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;**

De acordo com a Auditoria (fls. 3169), através de análise feita no Portal da Transparência, em dezembro de 2017, verificou-se que o município não vem cumprindo os requisitos mínimos instituídos na Resolução RN-TC nº 02/2017 (**Doc. TC nº 11.973/18**). Na análise de defesa (fls. 3169), a Auditoria manteve a irregularidade com base no Relatório Diagnóstico - Transparência Pública (fls. 1979/1984), que mostrou uma pontuação de **6,35**, não atendendo ao que determina a Resolução RN-TC nº 02/2017.

O defendente argumentou (fls. 2793) que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que de uma simples verificação no sítio da Edilidade, pode se concluir que o Portal da Transparência encontra-se ativo com publicação dos dados financeiros rigorosamente atualizados.

**8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 474.904,52;**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 2009/2010) o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de **R\$ 474.904,52**. Vale ressaltar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 2.725.014,51**, correspondente a **85,16%** do valor estimado pela Auditoria (**R\$ 3.199.919,03**).

O Alcaide alega (fls. 2794) que não há o que se falar em irregularidade a ser corrigida por esta Corte de Contas, tendo em vista o recolhimento de **85,15%** das obrigações patronais devidas a Previdência Social, e ainda, não pode ser desconsiderado o valor pago a título de parcelamento durante



Processo TC nº 06.076/18

o exercício de 2017 como bem reconhecido pela própria Auditoria em seu relatório, além dos valores que foram pagos no primeiro trimestre de 2018 e correspondem à competência de dezembro e décimo terceiro salário de 2017. Não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis.

**9. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.416.125,95;**

A Auditoria destacou (fls. 3144) que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 1.416.125,95**.

Não foi apresentada defesa acerca deste item.

**10. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A Unidade Técnica de Instrução constatou (fls. 3147) divergências entre os dados registrados nos Demonstrativos Contábeis: Balanço Patrimonial, às fls. 2687/2689, e Dívida Flutuante, às fls. 2698/2702.

Não foi apresentada defesa acerca desta irregularidade.

**11. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;**

De acordo com a Auditoria (fls. 3161), os rendimentos da conta do FUNDEB foram informados de forma incompleta, faltam os rendimentos dos meses de janeiro e maio, pois os extratos da conta investimento não foram encaminhados ao Sistema SAGRES. O valor levantado pelos extratos encaminhados é de **R\$ 20.925,79**.

Não foi apresentada defesa acerca desta irregularidade.

**12. Acumulação ilegal de cargos públicos;**

Conforme o painel contido no sítio eletrônico deste Tribunal, <https://portal.tce.pb.gov.br/paibeis-deacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>, em novembro de 2017, a Auditoria (fls. 3168) observou que há registros de acumulações de cargos/empregos/funções públicas. Quanto às acumulações já existentes e identificadas no portal sobredito, faz-se necessária a abertura de Processos Administrativos com o fito de apurar a irregularidade dos casos.

Não foi apresentada defesa acerca desta irregularidade.

**13. Contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública;**

De acordo com a apuração do **Doc. TC 25.248/18**, a Auditoria apontou (fls. 3180/3182) que a denúncia só foi formulada em 07/03/2018, e como na documentação juntada não há como identificar a titularidade da Empresa, mas, contudo, observando os dados registrados junto à Receita Federal do Brasil pode-se constatar como Sócio Administrador o **Sr. Walfredo Juno da Costa Batista** e Sócio o **Sr. Matheus Juno de Azevedo Costa**. Conforme os nomes dos sócios proprietários da Empresa ganhadora do Pregão Presencial 12/2017, **há indícios de parentesco com a Sra. Niedja de Fátima de Azevedo Costa**, servidora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna. Portanto, restou caracterizado o **impedimento legal de fornecimento de qualquer material pela empresa DROGARIA BOM JESUS**, estabelecida na Av. Epitácio Pessoa, s/n, Térreo, na cidade de Araruna. Portanto, a denúncia é **procedente**, devendo serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Não foi apresentada defesa acerca desta irregularidade.

**II – sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa:**

**1. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 256.822,08;**



Processo TC nº 06.076/18

A Equipe Técnica apresentou (fls. 3172/3173) cálculos estimados do montante devido e pago, pelo Fundo Municipal de Saúde, ao RGPS, relativo às obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde, evidenciando ter deixado de ser recolhido o montante de **R\$ 256.822,08**. Vale ressaltar que o Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB recolheu ao RGPS, durante o exercício, o montante de **R\$ 1.112.979,17**, representando **81,26%** do valor total estimado.

Não foi apresentada defesa acerca deste item.

**2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 41.322,13.**

De acordo com a equipe técnica (fls. 3173/3174), foi detectado um déficit orçamentário apurado no Fundo Municipal de Saúde de Araruna, durante o exercício de 2017, no valor de **R\$ 41.322,13**, segundo os dados do Sistema Sagres.

Não foi apresentada defesa acerca desta irregularidade.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 10/09/2018, o Parecer nº 1063/18 (fls. 3306/3336), no qual teceu, em suma, as seguintes considerações:**

Quanto às “falhas na forma da execução orçamentária e na elaboração dos registros contábeis”, inicialmente, a Auditoria aponta que houve “abertura de créditos adicionais por conta de fonte de recursos inexistentes (excesso de arrecadação)”. A afirmação envolve o Decreto n.º 17/2017, que abriu crédito no montante de **R\$ 700.000,00**. Mesmo a defesa alegando que o montante de **R\$ 700.000,00** diz respeito à utilização de recursos de convênio com a União (MINISTÉRIO DO ESPORTE – ME/CAIXA – PROCESSO N.º 2641.1005876-82/2013), a **irregularidade foi mantida** pelas razões ali expostas. A entrada da receita ocorreu em dezembro de 2016, motivo pelo qual não teria como se registrar tal valor em 2017 na condição de excesso de arrecadação.

No tocante aos “pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada”, a eiva apontada corresponde ao fato de o valor aplicado como sendo do FUNDEB ultrapassar o montante dos recursos dessa natureza repassados no exercício.

Ambas as irregularidades vistas acima refletem **falhas formais** que não geraram algum benefício indevido ao gestor. Ressalte-se que foi realizada pela Auditoria a **devida exclusão do excesso** registrado do âmbito de despesas do FUNDEB. Em relação à sua inclusão, ou não, do rol de gastos com MDE, a análise será feita em tópico apropriado mais à frente. Assim, entende que tais fatos podem ensejar a **aplicação de sanção pecuniária**, nos termos da LOTCE/PB, mas **não devem remanescer para fins de valoração negativa** das contas. Cabe envio de **recomendação**.

Quanto à “incorreção na elaboração de registros contábeis, posto que houve contradição nos dados registrados no Balanço Patrimonial (fls. 2687/2689) e Dívida Flutuante (fls. 2698/2702)”, é forçoso reconhecer que a Auditoria apontou de forma genérica que haveria divergência entre as informações contidas em dois demonstrativos contábeis, **sem especificar o exato problema**. Ocorre que, ao fazer isso, tem-se cerceamento da defesa, visto que esta tem a prerrogativa de saber exatamente aquilo que está sendo levado em consideração para eventual decisão negativa. Trata-se de modo de afirmar a irregularidade que dificulta identificar o que há de errado e, em consequência, dificulta o contraditório e a ampla defesa. Nesses termos, ante às circunstâncias em que foi apresentado, o fato **não tem o condão de reprovar as contas** do gestor. Não parece ser eficaz a reabertura da instrução processual para esse fim.

Ainda com relação a “falhas em registros contábeis”, a Auditoria indicou uma omissão nos registros dos rendimentos do FUNDEB e também no Imposto de Renda Retido na Fonte, configurando falha contábil. No entanto, trata-se de falha que não se revela de extrema gravidade, tendo em vista os baixos valores apontados e, ainda, considerando que o registro de despesas com o FUNDEB acabou superando o valor existente no próprio fundo. Assim o sendo, a falha **não enseja a valoração negativa das contas**, mas concorre para a **aplicação de multa** ao gestor e envio de **recomendações**.

Quanto ao “déficit na execução orçamentária, sem a adoção de providências (R\$ 2.281.536,66), e déficit financeiro (R\$ 1.416.125,95)”, o fato permanece com a gravidade devida, mesmo em se levando em consideração as circunstâncias econômicas. Contribui, assim, para a **valoração negativa das contas** e para a **aplicação de multa** ao gestor, além de ensejar envio de



Processo TC nº 06.076/18

**recomendação** para que seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro. No tocante ao **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, irregularidade análoga foi apontada para a gestão do FMS. Todavia, a situação do FMS foi menos grave. Tendo em vista a disponibilidade de **R\$ 10.416.435,63** e uma despesa de **R\$ 10.457.757,76**, o déficit aferido foi de **R\$ 41.322,13**. Vale salientar que, no caso dos Fundos, a receita disponível está menos ainda sob o controle do respectivo gestor. Nesse sentido, por este fato, pode-se **relevar a falha** que seria de **responsabilidade da gestão do FMS**, sendo caso de **recomendação**.

Referente à **“não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,25%)**”, entende que seria importante diligência preliminar, retornando-se os autos à Auditoria para que esta esclareça por que motivo o montante de **R\$ 1.462.189,66**, que foi excluído do FUNDEB, não foi incluído no rol de dispêndios de MDE.

Sobre as **“falhas com gastos com pessoal”**, o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade. No caso dos autos, houve um **incremento no número de pessoal com vínculo precário** (contratados por excepcional interesse público e pessoal comissionado) de janeiro ao longo do ano. A quantidade de servidores comissionados subiu de 87 em janeiro para 98 em dezembro. Por sua vez, a quantidade de pessoal contratado por excepcional interesse público iniciou o ano em 82, subindo para 273 em dezembro (**variação de 233%**). A situação de pessoal do Município carece de evolução. O gestor obteve um resultado deficitário na execução orçamentária e há excesso de despesas com pessoal com vínculo precário. Nesse sentido, entendo que o fato contribui para a **emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor** somada à **aplicação de multa e recomendação** para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal, adequando-se aos limites legais.

Ainda houve alegação de ter havido **“acumulação ilegal de cargos públicos”** no exercício analisado. A informação diz respeito ao item 15.0.5 do Relatório de Auditoria que, por sua vez, se refere a Denúncia juntada através do **Documento TC n.º 13415/18**. O fato de haver pessoal que acumula cargo, por si só, **não é fato que leve a alguma mácula da gestão**. Há, todavia, necessidade de serem tomadas medidas a fim de iniciar processos administrativos que vise à escolha do servidor por algum dos cargos que ocupa. Nesse sentido, deve haver **assinuação de prazo** ao gestor.

Acerca das **“falhas inerentes à transparência na gestão pública”**, os argumentos da Defesa são plausíveis e entendo que o fato enseja **recomendação** para que a gestão cumpra os requisitos da Resolução RNTC nº 02/2017, adotando-se os preceitos da publicidade na administração.

Em relação às **“falhas inerentes à previdência social”**, a ausência do repasse das contribuições previdenciárias pode gerar consequências futuras danosas ao ente administrativo, prejudicando as gestões futuras. Ademais, cumpre destacar que o **Parecer Normativo PN-TC 52/2004** estabelece que tal fato será motivo de **emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais**. Quanto à repercussão do fato na apreciação das contas, pois, esta se dá de forma negativa, **sobretudo quando se soma a outras eivas remanescentes**. O fato enseja também a **aplicação de multa e recomendação** aos gestores para que haja o devido pagamento de obrigações previdenciárias quando houver sua incidência.

No tocante às **“denúncias analisadas arroladas no item 15 (fls. 3174/3184)”**, a Auditoria apontou apenas a referente ao **acúmulo de cargos como irregularidade na lista final**. Há de se considerar, no entanto, que a Auditoria também considerou **procedente** a Denúncia contida no **Documento TC n.º 25248/18**, que trata de contratação de empresa - DROGARIA BOM JESUS - que seria supostamente de titularidade da Sr.ª **Niedja de Fátima de Azevedo Costa**, que ocupa cargo em comissão na Secretaria da Saúde do Município. **Requer a intimação do gestor** para que se manifeste acerca da Denúncia contida no **Documento TC n.º 25248/18**, sobretudo diante da constatação do parentesco entre os sócios da empresa envolvida - DROGARIA BOM JESUS - e a servidora municipal mencionada.

Ao final, pugnou nos seguintes termos:

I – **Preliminarmente**, pela **intimação do Gestor responsável** para que se manifeste acerca da



Processo TC nº 06.076/18

Denúncia contida no **Doc. TC n.º 25248/18**, sobretudo diante da constatação do parentesco entre os sócios da empresa envolvida - DROGARIA BOM JESUS – e a servidora municipal mencionada. Após, requer-se o **retorno dos autos à Auditoria** para análise de eventual defesa apresentada quanto ao fato anterior e, também, para que a Auditoria **esclareça por que motivo o montante de R\$ 1.462.189,66, que foi excluído do FUNDEB, não foi incluído no rol de dispêndios de MDE**, na linha do que foi exposto neste Parecer.

II – **No mérito**, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF (LC nº 101/2000);
3. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, bem como à **Sr.ª América Loudal Florentino Teixeira da Costa**;
4. **Envio de recomendações** ao Município de Araruna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: *a) para que seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro; b) para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal, adequando-se aos limites legais; c) para que se iniciem processos administrativos que vise à escolha do servidor por algum dos cargos que ocupa em casos de acumulação de vínculos; d) para que a gestão cumpra os requisitos da Resolução RN-TC nº 02/2017 adotando os preceitos da publicidade na administração; e) para que haja o devido pagamento de obrigações previdenciárias quando houver sua incidência; para que o gestor tenha maior precaução quando da elaboração de projetos de lei de sua iniciativa.*
5. **Assinação de prazo** ao gestor do Município de Araruna para que proceda à **extinção dos vínculos públicos precários em desconformidade** com a permissão constitucional do art. 37, IX, e para que **adote solução quanto à acumulação de cargos verificada pela Auditoria**.
6. **Regularidade com ressalvas** das contas da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, responsável pelo FMS, no exercício em questão.

Após a emissão do Parecer Ministerial foi acostada a estes autos a denúncia constante do **Doc. TC 61.027/18**, tratando da existência de **decretos de suplementação promulgados pelo Prefeito Municipal, fazendo referência à Lei nº 0020, de 02 de janeiro de 2017, que segundo conhecimento dos vereadores é inexistente na esfera municipal**. Sendo assim, o então **Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, determinou que a Auditoria analisasse a matéria. Assim, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 3529/3536, que apontou a existência de irregularidades, acerca das quais foi o Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, foi intimado e apresentou defesa (fls. 3540/3564), tendo a equipe técnica analisado e concluído (fls. 3763/3785) pela **improcedência da denúncia** visto que:

1. Não houve abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, item 2.1;
2. Os decretos de suplementação foram devidamente publicados, item 2.2;

Observou-se que apesar de terem sido acostadas as denúncias, sob os **Docs. TC nº 13.301/19, 12.273/19 e 13.816/19** e determinada a sua análise (fls. 3640, 3699 e 3760), tal não foi realizada no último relatório da Unidade Técnica de Instrução.

Atendendo à sugestão ministerial (fls. 3333/3334), foi determinada às fls. 3786 a intimação do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, e seu Advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes**, para se contraporem, acerca da denúncia consubstanciada no **Doc. TC nº 25.248/18**, analisada pela Auditoria às fls. 3180/3182.

Foi encartada petição às fls. 3799/3800 (**Doc. TC 6685/20**), formulada pelo **Sr. Hélio Pereira Lima**, acerca da ausência de análise do **Processo TC 13.301/2019**, por parte do Auditor competente. Frisou, ainda, que o assunto da denúncia foi objeto de representação junto ao Ministério Público na



Processo TC nº 06.076/18

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade – CCRIMP, o qual encontra-se em curso sob o Processo de nº 002.2018.029246.

Por conseguinte, fora acostada nova denúncia, através do **Doc. TC 77.392/19** (3802/4080), formulada pelo Vereador, **Sr. Carlos Antônio de Souza** e outros, em face de:

- a) **ausência de publicação no Diário Oficial** da promulgação de cinco Decretos com abertura de créditos adicionais suplementares **sem aprovação legislativa**, descumprindo a emenda nº. 01/2016 da Lei nº18/2016 que estimava receita e fixava despesa para exercício de 2017;
- b) o responsável técnico da contabilidade que antecedeu o gestor de 2017, o **Sr. Roberval Correia**, inseriu no Portal Sagres, na data de 06/01/2017 uma **falsa Lei Orçamentária do Município nº. 20/2016**, de 12 de dezembro de 2016, com a possibilidade de abertura de crédito suplementar até o limite de 30%.

Conforme despacho do Relator às fls. 4088, foi determinado:

1. proceder à análise das denúncias recém encartadas, através do **Doc. TC 77.392/19**, bem como dos **Processos TC 13.301/19, 12.273/19 e 13.816/19**;
2. atender à solicitação do *Parquet*, fls. 3334, no sentido de que esclarecesse o motivo pelo qual o montante de **R\$ 1.462.189,66**, que foi excluído do FUNDEB, não foi incluído no rol de dispêndios de MDE, na linha do que foi ali exposto.

Antes mesmo do atendimento ao pedido de Complementação de Instrução, foram anexadas as denúncias protocoladas sob os números **Doc. TC nº 33.225/20 e 33.226/20**, além de outras comunicações.

Ao seu tempo, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 4257/4350, no qual concluiu que:

1. a denúncia relativa ao **Proc. 13.301/19** às fls. 3.574/3.641 revela-se **prejudicada** por falta de elementos que a corroborem;
2. **improcedência** da denúncia relativa ao **Proc. 12.273/19** às fls. 3.643/3.700;
3. **procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.816/19** às fls. 3.702/3.761;
  - 3.1. **Procedente quanto ao excesso de contratações por termo determinado, por infração ao Alerta 01376/17 deste Pretório de Contas, ao parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo uso de Lei Municipal considerada inconstitucional face à Constituição do Estado da Paraíba pelo Tribunal de Justiça como lastro para tais contratações (fls. 4305/4306);**
  - 3.2. **Procedente quanto à existência de parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários e secretários executivos, além do pagamento acima do limite anual definido a partir de Lei Municipal (fls. 4305/4306).**
4. **improcedência** da denúncia relativa ao **Doc. 77.392/19** às fls. 3.802/4.080;
5. **procedência** das denúncias encartadas nos **Doc. 33.225/20 e 33.226/20** às fls. 4.178/4.210 e 4.212/4.244 dos presentes autos;
6. **Manter o percentual** de aplicação em Manutenção em Desenvolvimento de Ensino (MDE) pela Urbe de Araruna em 2017 em **21,25%** da base de cálculo constitucional;
7. Ademais, sugeriu a emissão da seguinte **recomendação** ao gestor:
  - 7.1. certificar-se do uso correto das classificações por fontes de recursos nas receitas e despesas realizadas pela Urbe de Araruna, sob pena de se impossibilitar o trabalho do controle externo realizado por este Pretório de Contas, fato que pode ensejar a aplicação de multa consubstanciada no art. 56 de sua Lei Orgânica;
  - 7.2. cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898.

**Retornando os autos para pronunciamento ministerial, o Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 02/09/2020, o Parecer nº 1163/20 (fls. 4353/4374), através do qual teceu as seguintes considerações:**

Quanto às **denúncias procedentes**:

- **Denúncia (Proc. 13.816/19)** - quanto ao **excesso de servidores**, e como bem dito pela



Processo TC nº 06.076/18

Auditoria, trata de fato já constatado nos relatórios iniciais da presente PCA e, como tal, já foi abordado no Parecer Ministerial de fls. 3306/3336 (mais especificamente a partir das fls. 3325). Neste sentido, faço necessária remissão ao que já analisado no referido parecer, renovo as conclusões ali expostas e opino também pela **procedência** da denúncia formatada.

Quanto ao **excesso de pagamentos dos servidores que compõem o secretariado municipal**, a Auditoria analisou um a um os Secretários do Município de Araruna e identificou pagamentos irregulares a alguns dos secretários. Quanto aos **Srs. Fábio Veriato da Câmara** – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, **Francisco de Assis Belarmino dos Santos** – Secretário de Educação, Cultura, Desportos e Lazer e **André José da Silva Medeiros** – Secretário de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, o Corpo Técnico identificou pagamentos realizados de forma irregular aos secretários mencionados. O **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, segundo a Auditoria e dados extraídos do SAGRES, recebeu da Prefeitura Municipal, com supedâneo na Lei Municipal nº 27/2010, o valor de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)** a título de ajuda de custo. A ajuda de custo, conforme analisado pela Auditoria, tem previsão legal inicial definida, mas a problemática envolvendo o Secretário se dá no montante total recebido e na ausência de regulamento próprio definindo o seu *modus operandi*, comprometendo, assim, sua legalidade.

Segundo o Corpo Técnico, a Lei em comento, em seus artigos 49 e 51, indica que há a necessidade de primeiramente, **seja editado regulamento** para que pudesse ser iniciado o pagamento da referida ajuda de custo, bem como que este valor, ainda que regulamentado, **se limitaria ao valor de um mês de sua remuneração básica. Com razão o Corpo Técnico**, já que, **a uma**, o limite para pagamentos deste jaez seria um mês de remuneração básica do Secretário, correspondente ao valor de **R\$ 3.900**, e, **a duas**, - encampando leve discordância com relação à posição da Auditoria -, considera-se que a ausência de regulamento verdadeiramente impede seu pagamento, posto que não há previsão quanto às condições destes pagamentos, nem mesmo quanto aos valores a serem pagos.

Aliás, **destaco ponto que não ficou bem esclarecido na manifestação técnica**. Nos termos da legislação municipal, a ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em novo local e trabalho fora da sede do Município. Logo, há necessidade de se demonstrar que o servidor do Município de Araruna trabalhava em determinado local e foi, no interesse do serviço, deslocado para outra localidade. **Não há nada nos autos que indique que o Sr. Fabio Veriato da Câmara preenchia tais condições**. Desta forma, considero que o valor a ser ressarcido é o total de **R\$ 13.000,00**, e não apenas **R\$ 9.100,00**, como considerado pela Auditoria.

Quanto ao **Sr. Francisco de Assis Belarmino dos Santos**, **concorda com a Auditoria, quanto à ilegalidade das parcelas percebidas pelo referido secretário** no que pertine ao art. 39, §4.º da CF/88, entendo que o valor a ser ressarcido ao erário público o deva ser na **totalidade** do que percebido irregularmente (“gratificações” e “vantagem”, itens “a” e “b” acima indicados) e não se levando em consideração o teto dos subsídios, conforme considerado pelo Corpo Técnico. Desta forma, e não visualizando legalidade nos referidos pagamentos, entendo que a totalidade do que recebido deve ser ressarcido, no importe de **R\$ 23.330,92**.

Quanto ao **Sr. André José da Silva Medeiros**, mesmo raciocínio que acima esposado pode ser adotado, para o ressarcimento do valor de **R\$ 109,09**, pago a título de gratificação.

Quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da **Sra. America Loudal Florentino Teixeira da Costa** (Secretária de Saúde), a **Sra. Lídia Elvira de Araujo Macedo** – Secretária Executiva de Plan. Gestão, Adm. e Contr. Avaliação não teve qualquer pagamento irregular identificado e direcionado à sua pessoa.

Ainda quanto ao FMS, a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** – Secretária de Saúde e Gestora do FMS percebeu, em contraposição ao que definido no art. 39, §4.º da CF/88, a quantia de **R\$ 34.222,73**, discordando do valor apontado pela Auditoria, e firme nas considerações acima já referidas quando da análise do que percebido de forma irregular pelo **Sr. Francisco Belarmino**. Finalizando o trato da denúncia aqui analisada, temos os



Processo TC nº 06.076/18

recebimentos indevidos da **Sra. Maria Monica Alves Ferreira** – Secretária Executiva de Saúde.

A referida secretária executiva recebeu, a título de adicional de insalubridade, gratificação de função, gratificação do SUS e adicional por tempo de serviço que totalizaram **R\$ 51.350,00**.

Como identificado pela Auditoria, muito embora não haja, inicialmente, necessidade ou vinculação para que os secretários executivos recebam por meio de subsídio, como o é para o caso dos secretários municipais, há **previsão específica** em lei local para que isto assim ocorra.

Diante disto, as parcelas acima nominadas e recebidas pela **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira** são, todas, irregulares por estarem em descompasso com a CF/88, art. 39, §4º, devendo ser devolvidas em sua integralidade.

**Procedente a denúncia**, em toda sua extensão.

Quanto às “**Denúncias substanciadas nos Documentos TC 33225/20 e 33226/20**”, sustenta a **aplicação de multa** pelo fato, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão acerca da interpretação da Lei nº 14.039/20 (Lei sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade).

Quanto à “**não inclusão de montante gasto em magistério do rol de dispêndios de MDE**”, tendo em vista que a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino apresenta-se como um aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas, e levando-se em consideração a ausência de comprometimento do gestor com tão relevante área de atuação estatal, pois aplicou de forma comprovada apenas **21,25%**, o fator aqui abordado também é motivo para a **emissão de juízo de valor negativo** quanto às contas do exercício – tanto no que se refere às contas de governo quanto às contas de gestão – em questão, bem como para **aplicação de multa e recomendação**.

Ao final, o *Parquet* pugnou:

**Preliminarmente**, requer este Ministério Público de Contas que haja a notificação dos Interessados para que, querendo, se manifestem sobre as conclusões do relatório de auditoria de fls. 4257/4350, com as alterações sugeridas por este Ministério Público e aqui suscitadas, as quais reproduzo a seguir para facilitar a compreensão:

- a) *Manifestação sobre a Denúncia do processo TC 12273/19 (nomeação de agente público com infringência de lei municipal) - > diligência mais direcionada ao Prefeito Municipal e Secretário de Turismo (beneficiário do cargo);*
- b) *Manifestação sobre os fatos elencados no Processo TC 13816/19, inclusive atentando para o acréscimo dos valores que teriam sido indevidamente pagos com relação às primeiras constatações da Auditoria -> diligência que envolve o Prefeito Municipal e a Gestora do FMS, além de beneficiários de pagamentos;*

Após o que devem os autos ser encaminhados ao Corpo Técnico e, enfim, retornar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo sobre os fatos pendentes.

**Diante do exposto, em complementação ao parecer ministerial de fls. 3306/3336, e no que possível, opinou este membro do Ministério Público de Contas, no sentido de:**

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima estudados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. **Envio de recomendações** ao Município de Araruna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
  - 3.1. o Gestor observe, sempre, o regramento da Lei 8.666/93 para a contratação de serviços de qualquer ordem; e
  - 3.2. o Gestor observe, sempre, o regramento do art. 212 da Carta Magna Federal.



Processo TC nº 06.076/18

**4. Remessa ao MP Estadual da documentação relativa ao Proc. 13301/19, para análise à luz de suas atribuições e meios de investigação.**

Por conseguinte, foi intimado o Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a Gestora do Fundo Municipal de Saúde daquele município, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, bem como citados os Secretários Municipais, Srs. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, André José da Silva Medeiros, Francisco de Assis Belarmino dos Santos, Fábio Veriato da Câmara e Maria Mônica Alves Ferreira, para, querendo, no prazo regimental, exercerem o contraditório e a mais ampla defesa acerca do Relatório de Complementação de Instrução (fls. 4257/4350), com as alterações sugeridas no Parecer Ministerial (fls. 4353/4374).

Sendo assim, foram apresentadas as defesas de fls. 4399/4495 (Doc. TC 64.121/20) e fls. 4562/4590 (Documento TC 66.724/20). A primeira, através do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (representando Vital da Costa Araújo, América Loudal Florentino Teixeira da Costa e outros) e a segunda (fls. 4562/4590), pelo Advogado Francisco de Assis Caldas Júnior (representando Availdo Luís de Alcântara Azevedo), bem como anexadas as comunicações de fls. 4499/4522 e 4524/4557, estas últimas dando conta de:

1. disponibilização das microfílmagens dos cheques objeto da presente denúncia pelo TCE/PB, sob o **Doc. TC 33.483/20**, identificou que 2 (dois) dos cheques que deveriam ser destinados ao denunciante ante a sua efetiva prestação de serviço fora depositado na conta do filho do Prefeito Constitucional do Município de Araruna, Vital Costa, que residia até o mês de maio nos Estados Unidos da América - EUA (**Doc. TC 64.143/20**);
2. comunicação aviada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna – SINSERMA, acerca da **procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.816/19** às fls. 3.702/3761. A entidade sindical tomou conhecimento da existência da tramitação da Investigação Criminal sob o nº 002.2018.029197 de titularidade da competente equipe do CCRIMP e do **Inquérito Civil sob o nº 057.2019.000416**, em que fora provocado pelo **Ministério Público Federal** em que apura as flagrantes irregularidades no município de Araruna/PB, em razão de estar extrapolando o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, os gastos com pessoal alcançaram o montante de **R\$ 22.959.474,51**, correspondente a **57,73%** da RCL no ano de 2018 (**Doc. TC 64.141/20**).

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 4598/4677):

1. **Denúncia** relativa ao **Proc. 13.301/19**, às fls. 3.574/3.641, revela-se **procedente**, a partir de novas informações trazidas aos autos pelo denunciante às fls. 4.499/4.515, que suscitaram mudança de posicionamento da Auditoria;
2. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia relativa ao **Proc. 12.273/19**;
3. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.816/19** nos termos da manifestação anterior desta Auditoria às fls. 4.285/4.306, **exceto para o valor de débito a ser imputado por conta dos pagamentos excessivos realizados ao Sr. Fabio Veriato da Câmara, cujo valor deve ser atualizado para R\$ 13.000,00** a título de ajuda de custo sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;
4. Manutenção da opinião pela **procedência** das denúncias encartadas nos **Documentos TC 33.225/20 e 33.226/20** (acerca da contratação irregular de serviços de assessoria contábil e jurídica) às fls. 4.178/4.210 e 4.212/4.244 dos presentes autos, nos termos da legislação vigente à época da contratação. Diante das alterações legislativas decorrentes da Lei 14.039/2020, resta necessário que o Órgão Plenário desta Corte defina se tal Lei possui eficácia retroativa, de maneira a uniformizar o tratamento técnico a ser dado para contratações anteriores à sua vigência;
5. Não obstante a defesa apresentada, alvitra-se pela manutenção de entendimento anterior de Auditoria de que o percentual de aplicação em **Manutenção em Desenvolvimento de Ensino (MDE) pela Urbe de Araruna em 2017 foi de 21,25% da base de cálculo constitucional**, ou seja, aquém do limite mínimo obrigatório, o que suscita a reprovação das contas do gestor, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004;



Processo TC nº 06.076/18

Por obediência à ampla defesa e ao contraditório, sugere-se que o Eminent Relator cite o **Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo, para apresentação de defesa EXCLUSIVAMENTE quanto aos seguintes tópicos:**

1. **Procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.301/19**, especialmente a partir da identificação do **Sr. Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa** – filho do Alcaide Municipal – como titular das contas que receberam os depósitos dos cheques nº 861949 e nº 861693 emitidos pela Prefeitura Municipal. Por envolver terceiro, sugere-se também a citação do Sr. Victor Florentino para, querendo, se manifestar acerca dos fatos narrados;
2. Montante a ser ressarcido ao erário por conta dos pagamentos excessivos realizados ao **Sr. Fabio Veriato da Câmara**, no valor de **R\$ 13.000,00** a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;

Ademais, **sugeriu a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo:**

1. certificar-se do uso correto das classificações por fontes de recursos nas receitas e despesas realizadas pela Urbe de Araruna, sob pena de se impossibilitar o trabalho do controle externo realizado por este Pretório de Contas, fato que pode ensejar a aplicação de multa consubstanciada no art. 56 de sua Lei Orgânica;
2. cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898

Por fim, sugeriu a emissão da seguinte **recomendação** à então gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa:**

**“Cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898”.**

Foi anexada também a estes autos, a Comunicação sob o **Documento TC 7013/21**, subscrita pelos **Advogados Rafael Furtado de Oliveira e João Clécio Alves do Nascimento**, alegando que *“a defesa apresentada pelo gestor do Município de Araruna é genérica e não traz fundamentos palpáveis que justifiquem o crime contra a administração pública ora praticado, uso de cheques da Administração Pública do Município em favor da conta bancária privada do filho do Prefeito VITAL COSTA, que a época residia nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, VICTOR LOUDAL FLORENTINO o qual nunca manteve relação de trabalho com o Município de Araruna!!”.*

*“(…) com a disponibilização das Microfilmagens dos Cheques objeto da presente denúncia pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE sob o DOC de nº 33.483/20, identificamos que DOIS dos cheques que deveriam ser destinados ao denunciante ante a sua efetiva prestação de serviço fora depositado na conta do filho do Prefeito Constitucional do Município de Araruna, VITAL COSTA, que residia até o mês de Maio de 2020 nos Estados Unidos da América – EUA, o desvio efetuado foi “intencional” e “visando ao enriquecimento ilícito”.*

*Ao final da comunicação, requer que sejam **REPROVADAS** as contas do Gestor do Município de Araruna – PB, **VITAL DA COSTA ARAÚJO**, ante a existência de inúmeras ilegalidades perpetuadas pelo prefeito supramencionado que foram devidamente instruídas com todas as provas contundentes e por fim ratificadas pela respeitada auditoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.*

Mais uma vez intimado, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito Municipal de Araruna, desta feita, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 4598/4677, apresentou a defesa de fls. 4687/4793, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4826/4836) pela:

1. **Procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.301/19**, especialmente a partir da identificação do **Sr. Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa** – filho do Alcaide Municipal – como titular das contas que receberam os depósitos dos cheques nº 861949 e nº 861963, emitidos pela Prefeitura Municipal no montante total de **R\$ 8.730,00**;
2. Montante a ser ressarcido ao erário por conta dos pagamentos excessivos realizados ao **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, no valor de **R\$ 13.000,00**, a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;



Processo TC nº 06.076/18

**Somam-se a essas irregularidades as que são oriundas do Relatório de Análise de Defesa (fls. 4598/4677):**

1. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia relativa ao **Proc. 12.273/19**;
2. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.816/19** nos termos da manifestação anterior desta Auditoria às fls. 4.285/4.306, exceto para o valor de débito a ser imputado por conta dos pagamentos excessivos realizados ao **Sr. Fabio Veriato da Câmara**, cujo valor deve ser atualizado para **R\$ 13.000,00**, a título de ajuda de custo sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;
3. Manutenção da opinião pela **procedência** das denúncias encartadas nos **Doc. 33.225/20 e 33.226/20** às fls. 4.178/4.210 e 4.212/4.244 dos presentes autos, nos termos da legislação vigente à época da contratação. Diante das alterações legislativas decorrentes da Lei 14.039/2020, resta necessário que o Órgão Plenário desta Corte defina se tal Lei possui eficácia retroativa, de maneira a uniformizar o tratamento técnico a ser dado para contratações anteriores à sua vigência;
4. Não obstante a defesa apresentada, alvitra-se pela **manutenção de entendimento anterior** de Auditoria de que o percentual de aplicação em Manutenção em Desenvolvimento de Ensino (MDE) pela Urbe de Araruna em 2017 foi de **21,25%** da base de cálculo constitucional, ou seja, aquém do limite mínimo obrigatório, o que suscita a reprovação das contas do gestor, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004;

**Ademais, sugeriu-se a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo:**

1. Certificar-se do uso correto das classificações por fontes de recursos nas receitas e despesas realizadas pela Urbe de Araruna, sob pena de se impossibilitar o trabalho do controle externo realizado por este Pretório de Contas, fato que pode ensejar a aplicação de multa consubstanciada no art. 56 de sua Lei Orgânica;
2. Cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898.

**Por fim, sugere-se a emissão da seguinte recomendação à então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. America Loudal Florentino Teixeira da Costa:**

1. Cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898.

Retornando os autos para o Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 18/05/2021, o **Parecer nº 699/21** (fls. 4839/4851), **em complementação aos pareceres ministeriais de fls. 3306/3336 e 4353/4374, com as ratificações e alterações de entendimento antes abordadas**, com as seguintes considerações:

Inicialmente, realçou que uma considerável parcela das irregularidades suscitadas neste processo já foi analisada no Parecer Ministerial de fls. 3306/3336 e no Parecer Ministerial de fls. 4353/4374.

Com isso, apenas analisou na presente oportunidade as questões pendentes e aspectos que eventualmente irão divergir dos Pareceres anteriores. Aquilo que não for objeto de reanálise nem de divergência expressa nesta peça será desde já ratificado.

Quanto às **“pendências decorrentes do primeiro Parecer Ministerial”**, a saber, as duas medidas preliminares acerca da situação narrada na **Denúncia constante do Doc. TC 25.248/18** e dos esclarecimentos acerca do cálculo das **aplicações em MDE**.

Com relação à **“denúncia contida no Doc. TC 25.248/18”**, alegou-se a existência de irregularidade no **Pregão nº 00012/17**, tendo como vencedor a “Drogaria Bom Jesus LTDA. EPP”. No caso, a denúncia aduziu que a referida empresa pertencia a servidora municipal, **Sra. Niedja de Fátima de Azevedo Costa**, o que encontraria vedação expressa no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, e destacando que a legislação também veda Dena participação indireta de servidor em



Processo TC nº 06.076/18

licitação e em contratação pública envolvendo o ente com o qual há vínculo funcional, o MPC solicitou pronunciamento do interessado. Ocorre que, apesar de ter sido intimado por mais de uma ocasião após essa manifestação, o Gestor não se manifestou sobre a informação de existência de parentesco entre os sócios da empresa vencedora da licitação municipal. Desta forma, o fato ora abordado **deve ser acrescentado ao rol de irregularidades** com potencial de **macular a análise** das contas, dada a violação a vedação da Lei nº 8.666/93. Ademais, justifica-se a **aplicação de multa** ao responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).

Pertinente à “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**”, o MPC havia solicitado esclarecimentos por parte da Auditoria com relação ao índice aplicado no exercício. A controvérsia residia na necessidade de que fosse esclarecido o motivo de o montante de **R\$ 1.462.189,66**, excluído do cálculo do FUNDEB aplicado no exercício não ter sido acrescentado no montante de MDE. Nesse cenário, a Unidade Técnica elaborou minucioso relatório fundamentando toda a metodologia de seu cálculo. Destarte, tendo em vista que a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino apresenta-se como um aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas, e levando-se em consideração a ausência de comprometimento do Gestor com tão relevante área de atuação estatal, o fator aqui abordado, em conformidade ao **Parecer Normativo PN TC 52/2004**, é **motivo para a emissão de juízo de valor negativo** quanto às contas do exercício em questão, bem como para **aplicação de multa** ao responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).

No tocante aos “**fatos relacionados à Denúncia TC nº 12.273/19**”, no Parecer de fls. 4353/4374 este MPC havia levantado divergência com relação à conclusão da Auditoria. Na visão deste MPC, havia em tese a possibilidade de se verificar eventual violação do disposto no artigo 1º, “d”, da Lei Complementar Municipal nº 33/2010 na nomeação do **Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo** como Secretário Municipal. A Defesa, com relação a esse ponto, argumenta que a mesma discussão já ocorrera no âmbito do **Processo TC 12.277/19**, tendo sido relevada por este Tribunal sob argumento de que as restrições legais não se aplicariam a cargos políticos. Além disso, a Defesa argumenta que a Lei Complementar Municipal nº 033/2020 nunca foi publicada, concluindo que ela não estaria em vigor e, pois, não poderia incidir no caso concreto. Também que o projeto de Lei em questão teria vício de iniciativa, tendo em vista que foi deflagrado pelo Legislativo. Nesta ocasião, reconhece-se que no **Processo TC 12.277/19** esta Corte já apreciou esta matéria. E, naquele processo, a Denúncia abarcava também o exercício de 2017, cujas contas ora se analisam. Com isso, ponderando-se os dois argumentos acima, **este MPC revê seu entendimento anterior** e, apesar de entender que legislação municipal pode, em tese, criar requisitos semelhantes àqueles ora analisados para impedir a nomeação de determinados agentes políticos, **a situação dos autos possui as especificidades acima elencadas que impedem sua utilização como fato apto a permitir a valoração negativa das contas apreciadas**.

Pertinente aos “**fatos relacionados à Denúncia, sob o Documento TC nº 13.301/19**”, os fatos narrados relativos aos cheques nº 861949 e nº 861693 são em tese graves. Como bem concluiu a Auditoria (fl. 4614), **há indícios de conduta irregular do Prefeito Municipal, Sr. Vital Costa Araújo, e de seu filho, Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa, tendo em vista o aparente desvio de recursos públicos destinados a pagamento de fornecedor do Município de Araruna, Sr. Helio Pereira da Silva**. Aliás, a conduta narra configuraria, em tese, a prática de crime (art. 312, CP). A Defesa apresentada após a elucidação dos fatos foi bastante lacônica e não apresentou justificativa para a transferência de recursos públicos para a conta do filho do Prefeito. Alegou-se decurso do tempo, observância das formalidades no processamento da despesa e perseguição por parte dos denunciantes, no entanto, naquilo que era mais relevante, a Defesa foi omissa, reforçando a gravidade da conduta. Ao final, entendeu que, além de contribuir para a **valoração negativa das contas do Gestor**, o fato comporta a imputação do débito no montante de **R\$ 8.730,00**, além da remessa da documentação ao **MP Estadual**, para a apuração dos fatos na esfera penal e no âmbito da improbidade administrativa.

Sobre os “**fatos relacionados ao pagamento de secretários em valor superior à Lei Municipal nº 27/16**”, em virtude de alteração parcial dos fundamentos suscitados na manifestação ministerial anterior, foi reaberta a discussão acerca dos pagamentos irregulares a Secretários Municipais, com nova oportunidade de contraditório. Após análise da legislação local, a Auditoria, no Relatório de fls.



Processo TC nº 06.076/18

4598/4677, consolidou suas conclusões sobre a matéria, indicando quais valores deveriam ser objeto de ressarcimento por parte dos interessados. Na ocasião, concluiu a Auditoria que só deveriam ensejar ressarcimento os valores pagos além do limite máximo do subsídio dos agentes políticos, ainda que houvesse eventuais parcelas pagas sem previsão legal. Apesar de no Parecer anterior este MPC ter discordado da conclusão da Auditoria quanto à metodologia de indicação do valor a ser ressarcido, após reanálise da matéria, reformulamos nosso entendimento para se alinhar ao Corpo Técnico. Nesse sentido, as parcelas pagas indevidamente podem **ensejar multa** (art. 56, II, LOTCE/PB), mas **quanto à imputação de débito, pode-se manter a posição do órgão técnico**. Como em relação aos valores indevidamente pagos no âmbito da Secretaria de Saúde, sob a responsabilidade da **Sra. América Loudal Florentino**, não houve inovação fática no Relatório de fls. 4598/4677, não houve necessidade de reabertura do contraditório. Em relação ao **Sr. Vital da Costa Araújo**, houve a confirmação do pagamento indevido ao **Sr. Fábio Veriato**. Nesse contexto, o contraditório foi retomado. E, como visto acima, os fundamentos da Defesa não encontram amparo na legislação local nem na própria Constituição Federal, na parte que disciplina o regime de subsídios. Ao final, o MPC **acompanha a Auditoria** quanto à conclusão de **pagamentos indevidos**, na forma das tabelas ali transcritas, de modo que os valores devem ser ressarcidos pelas autoridades respectivamente responsáveis pelos pagamentos ordenados.

Ao final, opinou o Ministério Público de Contas, no sentido de:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Imputação de débito** ao referido Gestor, pelos fatos abordados ao longo deste Parecer (R\$ 8.730,00 + R\$ 13.000,00 + R\$ 11.183,47);
3. **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima abordados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
4. **Irregularidade das contas de gestão da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017;
5. **Imputação de débito** à referida Gestora, pelos fatos abordados ao longo deste Parecer (R\$ 25.222,73 + R\$ 16.666,67);
6. **Aplicação de multa** à referida Gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima abordados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
7. **Envio de recomendações à Prefeitura de Araruna**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, reforçando-se as recomendações expedidas nos dois Pareceres anteriores;
8. **Remessa ao MP Estadual da documentação relativa ao Proc. 13.301/19, para análise dos graves fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação.**

Estes autos estavam agendados para julgamento, quando o interessado deu entrada em petição (**Documento TC nº 69.803/21**), solicitando complementar a instrução, com vistas à elucidação da questão inerente à aplicação em MDE. O Relator acatou o pedido e a Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 4886/4904) nos seguintes termos:

- Pela manutenção de entendimento anterior de Auditoria de que o percentual de aplicação em Manutenção em Desenvolvimento de Ensino (MDE) pela Urbe de Araruna em 2017 foi de **21,25%** da base de cálculo constitucional, ou seja, aquém do limite mínimo obrigatório, o que suscita a reprovação das contas do gestor, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004.

**Soma-se a essas irregularidades as que são oriundas do Relatório de Análise de Defesa** (fls. 4826/4836).

Posteriormente foi encartado aos presentes autos o **Processo TC 2893/20**, tratando de denúncia sobre possível irregularidade na retenção de valores descontados na folha de pagamento dos servidores, porém, não são repassados ao Sindicato. A Auditoria analisou a denúncia concluiu, tendo



Processo TC nº 06.076/18

em vista retenções efetuadas na folha de pessoal em favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna – SINSERMA em 2021, por apontar irregularidades (fls. 5445/5446).

Citados, o Prefeito Municipal de Araruna, Sr. **Vital da Costa Araújo**, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, o primeiro apresentou defesa (**Doc. TC 100.655/21**), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 5471/5484) por:

2. ser **improcedente a denúncia** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna – SINSERMA em relação a valores descontados de servidores e a ele não repassados em 2017, por força de decisão da Justiça do Trabalho;
3. ser **cabível a sugestão de que os gestores** da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna sejam alertados, no sentido de **adotar controle dos valores não repassados ao Sindicato**; de verificar a situação jurídica, isto é, se a decisão judicial é definitiva; e de providenciar o ressarcimento dos servidores que sofreram o desconto em 2017; atentando, ainda, para valores da conta bancária “2568-2 PM ARARUNA contr sindical” que não integram as disponibilidades da Prefeitura.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, em 18/01/2022, emitiu o **Parecer nº 61/22** (fls. 5487/5492), em síntese, com as seguintes considerações:

*“Acerca da **Denúncia de fls. 4910/5299**, referente a uma **suposta retenção ilegal das contribuições sindicais devidas ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna**, cumpre destacar que os repasses devidos pela Prefeitura ao Sindicato em 2017 não foram objeto da ação judicial referida pela defesa em sua manifestação. Contudo, a Auditoria destacou em seu relatório final que valores no montante de **R\$ 19.077,61** foram retidos, pela Prefeitura, no contracheque de seus colaboradores, a título de “PM ARARUNA contr sindical”.*

*Ora, se tais valores não foram repassados ao Sindicato sob o argumento de sua ilegitimidade, **deveria ter ocorrido a devolução aos servidores públicos municipais, sob pena de estar configurado o crime de apropriação indébita, constante no art. 168 do Código Penal**. Ademais, nos termos de jurisprudência do STJ “a contribuição sindical retirada do salário do servidor público não constitui parcela devida pela Administração ao sindicato, mas contribuição feita pelo seu trabalhador diretamente à entidade a que se filiou”.*

*Ora, **se não havia sindicato legítimo a receber a contribuição à época, os valores não deveriam ter sido cobrados, razão pela qual a devolução seria imperiosa**.*

*Vale salientar que os fatos foram identificados pela Auditoria, que também apurou a conta de destino dos montantes. Logo, o fato não serviu, na visão do órgão técnico, para contribuir para a valoração negativa das contas, entendimento que ora se acompanha. Entretanto, mostra-se adequado o envio de recomendação para que a atual gestão municipal analise a viabilidade jurídica de eventual devolução dos montantes aos servidores”.*

Diante do exposto, em **complementação aos pareceres ministeriais de fls. 3306/3336, 4353/4374 e 4839/4851**, com as ratificações e alterações de entendimento antes abordadas, opina este membro do Ministério Público de Contas, no sentido de:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício de 2017;
2. **Imputação de débito ao referido Gestor**, pelos fatos abordados ao longo deste Parecer (R\$ 8.730,00 + R\$ 13.00000 + R\$ 11.183,47);
3. **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima abordados, na forma do art. 201, 1º, do RITCE/PB;
4. **Irregularidade das contas de gestão** da Sra. **América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2017;
5. **Imputação de débito** à referida Gestora, pelos fatos abordados ao longo deste Parecer (R\$ 25.222,73 + 16.666,67);
6. **Aplicação de multa** à referida Gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima abordados, na forma do art. 201, 1º, do RITCE/PB;
7. **Envio de recomendação** à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da



Processo TC nº 06.076/18

devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais;

8. **Envio de recomendações** à Prefeitura de Araruna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, reforçando-se as recomendações expedidas nos três Pareceres anteriores;

9. **Remessa ao MP Estadual** da documentação relativa ao **Proc. 13301/19**, para análise dos graves fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação.

Acatando a sugestão do *Parquet*, foram juntados os autos do **Processo TC 8019/19**, tratando de denúncia sobre matéria já tratada nestes autos, de modo a evitar possível *bis in idem* e decisões contraditórias, a saber, possíveis irregularidades na gestão de pessoal, sendo elas: 1. pagamento de parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários; e 2. ilegalidade de contratações de pessoal por excepcional interesse público.

Estes autos foram levados a julgamento na **Sessão Plenária de 18/05/2022**, ocasião em que foram retirados de pauta, nos termos da preliminar suscitada pelo **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, aprovada pelo Tribunal Pleno por unanimidade, no sentido de encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado da Paraíba, solicitando informações e/ou documentos do resultado da investigação em trâmite sob o Procedimento Nº 002.2020.0046-28, que fora mencionado pela defesa em sustentação oral, especificamente sobre questão envolvendo a emissão de cheque entre o **Sr. Hélio Pereira de Lima** e o **Sr. Vitor Loudal Florentino**.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 124/2022-TCE-GAPRE (fls. 16), dirigido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, **Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto**, foi recebido o OFÍCIO nº 011/2023/PGJ/GAB/MP-PB, datado de 31/01/2023, informando que o procedimento tramita sob sigilo na CCRIMP (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa), e por consequência, a **impossibilidade de fornecer dados e/ou documentos**.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

**Antes de votar, o Relator passa a listar as irregularidades que remanesceram nestes autos:**

**I - Sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo:**

- Conforme a conclusão do **Relatório de Análise de Defesa de fls. 3184/3186**, permaneceram as seguintes irregularidades:
  1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no caso específico, o Decreto nº 17 que foi aberto com fonte de recursos inexistente, haja vista não existir excesso de arrecadação, no valor de R\$ 700.000,00.
  2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.281.536,66;
  3. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de R\$ 1.462.189,66;
  4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**21,25%**);
  5. Gastos com pessoal acima do limite (54% e 60%) estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei



Processo TC nº 06.076/18

de Responsabilidade Fiscal (57,69% e 71,84%);

6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Descumprimento da Resolução RN TC 02/2017, que fixa os requisitos mínimos para os Portais de Transparência da Gestão Fiscal;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de **R\$ 474.904,52**. Vale informar que **foi recolhido** durante o exercício o percentual de **85,16%** do valor total estimado pela Auditoria.
9. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.416.125,95**;
10. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
11. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
12. Acumulação ilegal de cargos públicos;
13. Contratação e/ou pagamento de despesas junto a empresas impossibilitadas e/ou impedidas de contratar com a administração pública;

**II - Sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa:**

14. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento ao RGPS, no valor de **R\$ 256.822,08**. Vale informar que o referido FMS recolheu ao RGPS durante o exercício o montante de **R\$ 1.112.979,17**, representando **81,26%** do valor total estimado pela Auditoria.
15. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 41.322,13**.

- Além dessas irregularidades foram apontadas outras, em face de várias denúncias analisadas nestes autos. No **Relatório de Análise de Defesa de fls. 4826/4836**, concluiu-se pela:

1. **Procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.301/19**, especialmente a partir da identificação do **Sr. Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa** – filho do Alcaide Municipal – como titular das contas que receberam os depósitos dos cheques nº 861949 e nº 861963, emitidos pela Prefeitura Municipal no montante total de **R\$ 8.730,00**;
2. Montante a ser ressarcido ao erário por conta dos pagamentos excessivos realizados ao **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, no valor de **R\$ 13.000,00**, a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;

**Somam-se a essas irregularidades as que são oriundas do Relatório de Análise de Defesa (fls. 4598/4677):**

1. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia relativa ao **Proc. 12.273/19**;
2. Reiteração da opinião deste Órgão de Instrução pela **procedência** da denúncia relativa ao **Proc. 13.816/19** nos termos da manifestação anterior desta Auditoria às fls. 4.285/4.306, **exceto** para o valor de débito a ser imputado por conta dos pagamentos excessivos realizados ao **Sr. Fabio Veriato da Câmara**, cujo valor deve ser atualizado para **R\$ 13.000,00**, a título de ajuda de custo sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal;



Processo TC nº 06.076/18

**i) Pagamentos de 2017 incompatíveis com o disposto no §4º do art. 39 da Carta Cidadã de 1988 (regime remuneratório de subsídio):**

Nome do servidor	Lançamento	Nomenclatura
ANDRE JOSE DA SILVA MEDEIROS	R\$ 109,90	GRATIFICACAO
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	R\$ 12.586,36	GRATIFICACAO
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	R\$ 10.744,56	VANTAGEM - DISPOSIÇÃO COM ÔNUS

Sugere-se (fls. 4300) que seja emitida recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal para que cesse o pagamento de gratificações mensais as quais, por força do art. 39, §4º da CF/88 e da decisão do STF no RE 650898, não se adequem ao regime constitucional de subsídios.

**ii) Valor a ser ressarcido ao erário municipal por pagamentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº27/2016:**

Secretários	Cargo	Limite aplicável***	Valor Pago	Valor do Dano
FABIO VERIATO DA CAMARA	SECRETARIO (A)	54.600,00	63.700,00	9.100,00
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	SECRETARIO (A)	50.700,00	61.883,47	11.183,47

\*\*\*: Para o Sr. Fabio Veriato, foi somado ao limite o valor correspondente a um subsídio, referente à ajuda de custo prevista na Lei Municipal nº 27/2010.

Conforme relatório técnico (fls. 4302/4305), a partir dos dados disponíveis no SAGRES e reproduzidos acima, verifica-se que a secretária executiva da Saúde, **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira**, recebeu **parcelas não indenizatórias, portanto, incompatíveis com o disposto no §4º do art. 39 da Carta Cidadã** de 1988, quais sejam: a) adicional de insalubridade, no valor R\$ 1.409,09; b) gratificação de função, no valor de R\$ 26.068,18; c) gratificação do SUS, no valor de R\$ 23.222,73; e d) adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 650,00. Ademais, com o adicional de férias, o limite anual para recebimento da Sra. Maria Monica Alves Ferreira seria de R\$ 49.333,33 (13 subsídios de R\$ 3.700 mais o 1/3 de férias). Entretanto, ela recebeu o valor de R\$ 66.000. Destarte, é necessário que reponha o erário dos **R\$ 16.666,67** que recebeu além do limite, conforme tabela extraída do relatório da Auditoria:

**ii) Valor a ser ressarcido ao erário municipal por somar valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº27/2016:**

Nome	Cargo	Limite***	Valor SAGRES	Valor do Dano
AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA	SECRETARIO (A)	50.700,00	75.922,73	25.222,73
MARIA MONICA ALVES FERREIRA	SECRETARIO (A) EXECUTIVO	49.333,33	66.000,00	16.666,67

\*\*\*: Para a Sra. Maria Monica, foi somado ao limite o valor de correspondente ao adicional de férias, prevista na Lei Municipal nº 27/2010 e que ela fez jus no ano de 2017.

- Manutenção da opinião pela procedência das denúncias encartadas nos **Doc. 33.225/20 e 33.226/20** às fls. 4.178/4.210 e 4.212/4.244 dos presentes autos, nos termos da legislação vigente à época da contratação. Diante das alterações legislativas decorrentes da Lei 14.039/2020, resta necessário que o Órgão Plenário desta Corte defina se tal Lei possui eficácia retroativa, de maneira a uniformizar o tratamento técnico a ser dado para contratações anteriores à sua vigência;
- Não obstante a defesa apresentada, alvitra-se pela **manutenção de entendimento anterior** de Auditoria de que o percentual de aplicação em Manutenção em Desenvolvimento de Ensino (MDE) pela Urbe de Araruna em 2017 foi de **21,25%** da base de cálculo constitucional, ou seja, aquém do limite mínimo obrigatório, o que suscita a reprovação das contas do gestor, conforme Parecer Normativo TC nº 52/2004;



Processo TC nº 06.076/18

**Ademais, sugeriu-se a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo:**

1. Certificar-se do uso correto das classificações por fontes de recursos nas receitas e despesas realizadas pela Urbe de Araruna, sob pena de se impossibilitar o trabalho do controle externo realizado por este Pretório de Contas, fato que pode ensejar a aplicação de multa consubstanciada no art. 56 de sua Lei Orgânica;
2. Cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898.

**Por fim, sugere-se a emissão da seguinte recomendação à então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. America Loudal Florentino Teixeira da Costa:**

1. Cessar o pagamento de verbas remuneratórias mensais incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, com lastro no que foi decidido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 650898.
- Conforme **Relatório da Auditoria de fls. 5471/5484**, concluiu-se:
  1. ser **improcedente a denúncia** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna – SINSERMA em relação a valores descontados de servidores e a ele não repassados em 2017, por força de decisão da Justiça do Trabalho;
  2. ser **cabível a sugestão de que os gestores** da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna sejam alertados, no sentido de **adotar controle dos valores não repassados ao Sindicato**; de verificar a situação jurídica, isto é, se a decisão judicial é definitiva; e de providenciar o ressarcimento dos servidores que sofreram o desconto em 2017; atentando, ainda, para valores da conta bancária “2568-2 PM ARARUNA contr sindical” que não integram as disponibilidades da Prefeitura.
- Por fim, nos termos do **Relatório de análise de defesa da denúncia (Processo TC 8019/19), anexado às fls. 5670/5679**, concluiu-se por ser:
  - a) **Procedente** quanto à existência de **parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários e secretários executivos, além do pagamento acima do limite anual definido a partir de Lei Municipal**, permanecendo assim, a sugestão da concessão de medida cautelar.
  - b) **Procedente** o **excesso de contratações por tempo determinado, pelo uso de Lei Municipal considerada inconstitucional** face à Constituição do Estado da Paraíba pelo Tribunal de Justiça como lastro para tais contratações, como também o não atendimento a solicitação em conclusão do relatório inicial para a demonstração de que as contratações ocorridas desde o início de seu mandato, não desobedeceram à declaração de inconstitucionalidade da legislação de regência, ou seja, que não se referem a profissionais da saúde e nem estão inseridos no campo das atividades didático-pedagógicas, bem como, que as contratações se encaixam em alguma das previsões da Lei nº 037/2014, na parte que fora mantida vigente, demonstrando, por fim, que os contratos, caso legítimos, obedeceram aos prazos máximos estabelecidos na mesma Lei.

**O Relator tem a comentar acerca dos seguintes aspectos:**

**1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

A Auditoria concluiu (fls. 4672/4674), quanto às aplicações na aplicação em **Manutenção e**



Processo TC nº 06.076/18

**Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, por **não atender** o pleito do defendente no sentido de incluir no cômputo das referidas aplicações o montante de **R\$ 1.462.189,66**, que fora excluído das aplicações em FUNDEB (fls. 3159), por superarem a receita do referido fundo, e que o interessado alega ter sido custeado com recursos de impostos e transferências e, portanto, passíveis de inclusão no cálculo da MDE. Desta forma, manteve (fls. 4344/4348) o percentual de aplicações em **21,25%** da Receita de Impostos e Transferências do exercício, **não atendendo** à exigência do art. 212 da Constituição Federal. Sugeriu, ainda, que fosse emitida **recomendação** ao Alcaide Municipal **para se certificar do uso correto das classificações por fontes de recursos** nas receitas e despesas realizadas pela Urbe de Araruna, sob pena de se impossibilitar o trabalho do controle externo realizado por este Pretório de Contas.

O defendente alegou (fls. 4425/4438) que o fato decorreu da uma complementação que o município fez com recursos próprios para poder pagar a folha de pagamento do Magistério e deveriam ser incluídos no cálculo das aplicações em MDE o montante de **R\$ 1.462.189,66**, excluído das aplicações no FUNDEB. Tal justificativa foi aceita pela Auditoria (fls. 4898), no entanto o corpo técnico não incluiu o referido montante (fls. 4348) no cálculo da MDE pelos seguintes motivos (*in verbis*): “*pelos dados disponíveis no SAGRES, não dá para afirmar com exatidão de onde vieram os valores gastos em excesso na fonte do FUNDEB. Isso acontece pois as contas bancárias registradas no SAGRES são, por vezes, ligadas a várias fontes de recursos*”. E às fls. 4898 diz“(…) *tais recursos não poderiam ser assim utilizados e, conseqüentemente, contabilizados como MDE, visto seu caráter vinculado*”.

Entretanto, **entendo que cabe razão ao defendente** uma vez que, após a complementação de instrução de fls. 4855/4879, foi demonstrada a origem dos recursos que financiaram a conta do MDE utilizados para o pagamento das despesas excedentes do FUNDEB, através da relação de transferências bancárias das contas do FPM, ICMS e IPVA efetuadas durante o exercício de 2017, merecendo ser adicionado o montante de **R\$ 1.462.189,66** no cálculo da MDE, perfazendo o total aplicado de **R\$ 5.562.422,34**, representando **28,82%** da receita de impostos e transferências constitucionais, **atendendo, portanto, à exigência do art. 212 da Constituição Federal**.

**2. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS PELOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR**

Entendo que os valores percebidos pelos Secretários Municipais e Secretária Executivo da Saúde, superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, merecem ser restituídos às suas expensas e não pelos ordenadores das respectivas despesas.

**3. Pareceres Ministeriais, da lavra do Ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, Pareceres nº 1063/18, 1163/20, 699/21 e 61/22.**

De acordo com o entendimento Ministerial, são motivos ensejadores de **causar reflexos negativos** nas presentes contas:

1. **déficit na execução orçamentária, sem a adoção de providências (R\$ 2.281.536,66), e déficit financeiro (R\$ 1.416.125,95);**
2. **não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,25%);**
3. **falhas com gastos com pessoal** (ultrapassagem dos limites da LRF para as despesas com pessoal sem a adoção das medidas cabíveis, incremento no número de pessoal contratado por excepcional interesse público);
4. **ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS**, nos termos do PN TC 52/2004;
5. **Denúncia contida no Doc. TC 25.248/18** (participação indireta de servidor em licitação e em contratação pública envolvendo o ente com o qual há vínculo funcional). Existência de parentesco entre os sócios da empresa vencedora da licitação municipal (Drogaria Bom Jesus Ltda - EPP), infringindo a Lei 8.666/93.



Processo TC nº 06.076/18

6. **Fatos relacionados à Denúncia constante do Processo TC 13.301/19.** Há indícios de conduta irregular do Prefeito Municipal, sr. **Vital da Costa Araújo**, e de seu filho, **Victor Loudal Florentino Teixeira da Costa**, por ocasião do pagamento ao fornecedor do Município de Araruna, Sr. **Hélio Pereira da Silva**, através dos cheques nº 861.949 e 861.693, no total de **R\$ 8.730,00**.

Ante o exposto, considerando os relatórios da equipe técnica desta Corte, bem como, **concordando, em parte** com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Vital da Costa Araújo**, Prefeito do Município de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.
2. **Julgar IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **VITAL DA COSTA ARAÚJO**, Prefeito do município de Araruna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017;
3. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. Determinar ao Sr. **Vital da Costa Araújo** a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de **R\$ 8.730,00 (oito mil e setecentos e trinta reais)**, correspondente a **138,55 UFR-PB**, referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e nº 861.963, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. **Vital da Costa Araújo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondente a **63,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Determinar ao **Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos** a restituição aos cofres público municipais do montante de **R\$ 11.183,47 (177,49 UFR-PB)**, por recebimentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias;
7. Determinar ao **Secretário Fábio Veriato da Câmara**, a restituição da importância de **R\$ 13.000,00 (206,32 UFR-PB)**, a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
8. **Remeter** a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser analisada nos autos do **Processo TC 03008/22**, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX, e para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista.
9. **Julgar IRREGULARES** as contas da Sra. **América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017;
10. **Determinar** a Sra. **América Loudal Florentino Teixeira da Costa** a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de **R\$ 25.222,73 (vinte e cinco mil e**



Processo TC nº 06.076/18

- duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos**), correspondente a **400,30 UFR-PB**, referente a pagamentos em valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante do cargo de **Secretária de Saúde do Município de Araruna/PB**, no prazo de 60 (sessenta dias);
11. **Determinar** à Secretária Executiva de Saúde, **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira**, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 16.666,67 (264,51 UFR-PB)**, por valores recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias;
  12. **Aplicar MULTA PESSOAL** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **15,87 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  13. **Encaminhar ao Ministério Público Estadual** cópia da documentação relativa ao **Processo TC 13.301/19**, para análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação;
  14. **Recomendar** à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais;
  15. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



Processo TC nº 06.076/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Araruna/PB**

Gestores Responsáveis: **Vital da Costa Araújo** (Prefeito) e **América Loudal Florentino Teixeira da Costa** (Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB)

Patrono/Procurador: **Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588 A), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e outros.**

**MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB –  
Prestação Anual de Contas do Prefeito –  
Exercício 2017. Parecer Contrário à  
aprovação das contas. Irregularidade dos  
Atos de Gestão. Imputações de valores.  
Aplicação de Multas. Representação ao  
Ministério Público Estadual.  
Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 083/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.076/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Araruna/PB, Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

**I – Por maioria:**

1. **Desconsiderar** a sugestão do relator de imputação ao **Sr. Vital da Costa Araújo** da importância de **R\$ 8.730,00 (oito mil e setecentos e trinta reais)**, correspondente a **138,55 UFR-PB**, referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e nº 861.963.

**II – À unanimidade:**

1. **Julgar IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO**, Prefeito do município de **Araruna/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
2. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondente a **63,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Determinar ao **Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos** a restituição do



Processo TC nº 06.076/18

- montante de **R\$ 11.183,47 (177,49 UFR-PB)** aos cofres públicos municipais, por recebimentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias;
5. Determinar ao **Secretário Fábio Veriato da Câmara**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 13.000,00 (206,32 UFR-PB)**, a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
  6. **Remeter** a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser analisada nos autos do **Processo TC 03008/22**, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX, e para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista.
  7. **Julgar IRREGULARES** as contas da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017;
  8. **Determinar** a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de **R\$ 25.222,73 (vinte e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos)**, correspondente a **400,30 UFR-PB**, referente a pagamentos em valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante do cargo de **Secretária de Saúde do Município de Araruna/PB**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
  9. **Determinar** à Secretária Executiva de Saúde, **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira**, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 16.666,67 (264,51 UFR-PB)**, por valores recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias;
  10. **Aplicar MULTA PESSOAL** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **15,87 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  11. **Encaminhar ao Ministério Público Estadual** cópia da documentação relativa ao **Processo TC 13.301/19**, para análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação;
  12. **Recomendar** à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais;
  13. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 22 de março de 2023.**

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:01



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2023 às 15:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO